COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.613, DE 1996 (Apenso o PL 3.153, de 1997)

Altera a redação do inciso VIII, parágrafo único, art. 145, da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 — Código Eleitoral, concedendo aos servidores militares federais e estaduais a prerrogativa de votarem fora de suas respectivas seções, nas condições que estabelece.

Autor: Deputado ROBERTO ROCHA **Relator**: Deputado SERGIO MIRANDA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Deputado Roberto Rocha, que acrescenta inciso ao parágrafo único ao artigo 145 do Código Eleitoral, permitindo aos militares removidos, transferidos ou destacados no período de 6 (seis) meses antes do pleito, votar fora das seções correspondentes ao seus domicílios eleitorais, nas eleições para mandatos federais, estaduais ou distritais, desde que sejam eleitores da unidade da federação em que se encontram por força de seu dever funcional.

Na Justificativa, o autor lembra que as sucessivas mudanças de domicílio ocasionadas pelo exercício das funções militares ocasiona, entre outras inconveniências, a supressão do direito de manifestação da vontade política pelo voto, sobretudo em virtude da insuficiência de prazo para a expedição de novo título de eleitor após a movimentação profissional.

Uma vez que a lei já reconhece a possibilidade de tais servidores votarem nas eleições para a chefia do Executivo federal, pretende a ampliação da prerrogativa para todos os pleitos, exceto os da esfera municipal.

Foi apensado à proposição o Projeto de Lei n.º 3.153, de 1997, de autoria do Deputado Serafim Venzon, permitindo aos militares designados para missão em local distinto do seu domicílio eleitoral votar onde estiverem servindo, em qualquer seção

Nos termos do artigo 32, III, a e e, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade, da regimentalidade, da técnica legislativa, bem como sobre o mérito da proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de tema concernente ao direito eleitoral. Nos termos do artigo 22, inciso I, da Constituição Federal, a competência legislativa sobre a matéria é privativa da União, cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor (CF, art. 48, *caput*). A iniciativa do parlamentar é legítima, calcada no que dispõe o artigo 61 da Carta da República, não incidindo, na espécie, quaisquer das reservas à sua iniciativa, com atribuição de poderes exclusivos para tanto ao Presidente da República, aos Tribunais ou ao Ministério Público.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais em ambas as proposições, constatamos, de igual forma, o atendimento aos requisitos materialmente constitucionais. Com efeito, nos termos do artigo 14 da Carta Magna, "a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos", sendo inadmissível até mesmo a proposta de emenda constitucional tendente a abolir o voto direto, secreto, universal e periódico (CF, art. 60, § 4.º, II).

No que diz respeito à juridicidade, parte do pretendido pelas proposições encontra-se prejudicado pela superveniência da Lei n.º 9.504, de 1997, que acrescentou inciso ao parágrafo único do artigo 145 da Lei n.º 4.737, de 1965, autorizando que votem fora das respectivas seções eleitorais os

policiais militares em serviço.

Quanto à técnica legislativa, convém notar que os PLs n.º 2.613/96 e 3.153/97 contêm "cláusula de revogação genérica" ("revogam-se as disposições em contrário"), inadmissível diante do que dispõe o artigo 9.º da Lei Complementar n.º 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 2001, dispondo sobre a redação e a alteração das leis.

Muito embora tais vícios fossem perfeitamente superáveis mediante a apresentação de emendas, deixamos de apresentá-las porque, no mérito, entendemos pela não conveniência da aprovação de qualquer das proposições.

Embora entendamos que a lei deve proporcionar, tanto quanto possível, o exercício da cidadania aos militares, a experiência já demonstrou a inexistência de qualquer utilidade prática para o inciso IX do parágrafo único do artigo 145 do Código Eleitoral, acrescentado pela Lei N.º 9.504/97, o qual, de modo muito mais simples que as propostas ora em exame, permite o voto de policiais militares em serviço fora da sua seção eleitoral.

Tal norma (Lei n.º 9.504/97), ao determinar a utilização de sistema eletrônico de votação e totalização de votos, veda a votação em separado, com o que passaram as regras do Código Eleitoral a serem aplicáveis apenas residualmente, nas votações por meio de cédulas, que hoje somente ocorrem no caso de problemas insolúveis com as urnas eletrônicas.

Dispõe o art. 62 da citada Lei:

"Art. 62. Nas Seções em que for adotada a urna eletrônica, somente poderão votar eleitores cujos nomes estiverem nas respectivas folhas de votação, não se aplicando a ressalva a que se refere o art. 148, § 1º, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral."

O dispositivo legal *supra* transcrito impede a votação em seções distintas do domicílio eleitoral, atendendo à solicitação dos técnicos da área de informática do Tribunal Superior Eleitoral. Na época em que a referida Lei foi elaborada, os responsáveis pelo novo sistema eletrônico esclareceram ao Relator da matéria nesta Casa que a urna de votação não admitiria os votos de eleitores de outras Seções, como condição básica para a segurança do sistema.

4

A única situação que, nos dias de hoje, permite o voto em separado é a dos eleitores residentes no exterior, com relação à eleição presidencial. Nesse caso, a Justiça Eleitoral organiza previamente as seções eleitorais nas sedes das embaixadas e consulados gerais, mas os eleitores em trânsito no exterior não são beneficiados por essa norma.

Meu voto é, portanto, pela **constitucionalidade,** mas pela **injuridicidade e má técnica legislativa** e, no mérito, pela **rejeição** dos Projetos de Lei n.º 2.613, de 1996, e 3.153, de 1997.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2003.

Deputado SERGIO MIRANDA Relator

311417.220